



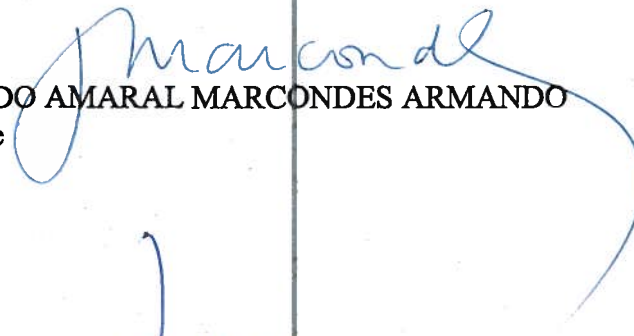
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.013421/99-11
Recurso nº : 133.316
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : DISTRIBUIDORA BAHIANA DE TECIDOS LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.270

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em: 19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Acoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela contribuinte às fls. 163/165, contra o Parecer nº 25/2002- PJ do Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF em Salvador/BA. – SEORT/DRF/SDR (fls. 160/161), que indeferiu seu pedido de restituição/compensação de contribuições ao Fundo de Investimento Social - Finsocial (fls. 01/02), protocolizado em 10/06/1999, em relação aos pagamentos do período de apuração 09/1989 a 05/1991 (planilha fls. 51/54), recolhidos a maior com alíquota superior a 0,5%, posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e conseqüente compensação com débitos de Cofins e PIS, conforme pedidos de fls. 28, 30, 32, 34, 40, 43, 45 e 47.

2. Nas razões apresentadas (fls. 01/02) a contribuinte alega, dentre outras coisas, possuir direito creditório oriundo das ações em mandado de segurança nºs 91.4925-5 e 95.6864-8, impetradas junto às 6ª e 1ª Varas Federais da Bahia, objetivando, respectivamente, discutir o Finsocial e os termos de sua cobrança, bem como o seu direito líquido e certo de efetivar a compensação dos valores de Finsocial recolhidos a maior e/ou indevidamente com débitos da Cofins e do PIS (peças, cópias às fls. 03/26).

3. À fl. 142 a contribuinte, em atendimento à Intimação nº 429/2001 (fl. 49), diz estar apresentando cópia dos documentos que relaciona, sendo que, somente foram anexados aos autos, as planilha de fls. 51/53 e o livro de Apuração de ICM, cópia às fls. 55/138.

4. Às fls. 144 e 147, foram juntados mais pedidos de compensação instruídos com Darf, contendo a especificação dos valores a serem compensados.

5. A Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA – DRF/SDR/BA, na decisão de fl. 161, com base no Parecer de seu Serviço de Orientação e Análise Tributária e na decisão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, não tomou conhecimento do pedido de restituição/compensação da contribuinte.

6. Cientificada da decisão da DRF/SDR, em 14/03/2003 (AR, fl. 162), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 163/165, cujo teor é sintetizado a seguir.

- inicialmente, após transcrever trechos do Parecer SEORT/DRF/SDR, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que serviu de fundamento à decisão referida, diz que o SEORT, sob a descabida alegação de que a compensação ora vindicada não precisaria sequer ser requerida à SRF, e de que deve ser realizada por conta e risco do contribuinte, se omitiu de efetuar a homologação do seu pleito compensatório;
- diz ser lastimável a atuação do referido órgão, que incumbido de efetuar a dita homologação, desperdiçou seu precioso tempo para produzir um parecer carregado pelo peso arduo da inutilidade;
- na seqüência, transcreve o art. 21, § 1º da IN/SRF Nº 210, de 2002, e diz que o referido dispositivo legal disciplina o procedimento compensatório no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF) prescrevendo que a compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante o envio para a SRF da Declaração de Compensação; ressalta, ainda, que o tipo de procedimento compensatório a ser utilizado é faculdade que somente a ele assiste determinar;
- diz ainda que, ser direito que milita em seu favor ter seu pleito compensatório apreciado a fim de que o encontro de contas em testilha seja definitivamente homologado;
- ressalta, quanto ao atendimento dos requisitos para homologação, que o crédito ora vinculado é fruto de tributo cobrado indevidamente conforme já consolidou o Supremo Tribunal Federal (STF) em reiteradas decisões, não restando dúvidas, portanto, quanto à existência do seu direito creditório;
- que, ademais, impetrou mandado de segurança visando o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores pagos a maior a título de Finsocial, cujo pleito foi atendido pelo STJ em decisão já transitada em julgado; que, nesse passo, observa-se que o seu direito ao crédito é realmente líquido e certo, não cabendo questionamento quanto a sua existência;
- enumera, em seguida, nos itens de I a III, quais são os requisitos exigidos para se efetuar a compensação com base em decisão judicial; ressalta que o último requisito, ou seja, "correspondência entre crédito e débito" é submetido ao crivo

Processo nº : 10580.013421/99-11
Resolução nº : 302-1.270

da homologação da SRF, que deve apenas verificar se o encontro de contas foi realizado corretamente, bem como se foram atendidos os requisitos da IN/SRF nº 210, de 2002, afirmando que, no caso em tela, foram de fato atendidos;

- *ante o exposto, requer que seja efetuada a homologação da presente compensação, a fim de que seja extinto em definitivo os débitos objetos do encontro de contas em apreço.*

7. Às fls. 166/585 (volume 02), encontram-se peças referentes à ação em mandado de segurança, Processo nº 95.0006864-8.

8. Em face do despacho de fl. 586, o processo veio a julgamento desta delegacia."

Na decisão proferida em primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA entendeu, em síntese, ter havido concomitância na esfera administrativa e judicial quanto à compensação do Finsocial, motivo pelo qual não conheceu a impugnação oferecida, conforme Decisão DRJ/SDR nº 5.616, de 17/08/2004 (fls. 590/595), assim ementada:

Assunto: Outros tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/05/1991

Ementa: CONCOMITÂNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da Manifestação de Inconformidade, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.

Impugnação não Conhecida.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, reprisando os argumentos constantes de sua impugnação, tendo sido dado, então, o devido seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

É o relatório.

Processo nº : 10580.013421/99-11
Resolução nº : 302-1.270

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O presente caso trata da questão referente à possibilidade de análise de pedido administrativo de compensação de valores recolhidos a maior de Finsocial, decididos na esfera judicial, com parcelas vincendas de PIS e COFINS requeridas administrativamente.

O pleito da recorrente foi indeferido em sede de primeiro grau, motivo pelo qual ingressou com Recurso Voluntário de fls. 596/599.

Da análise dos autos, verifica-se que o termo de juntada do Recurso interposto encontra-se às fls. 166 do primeiro volume dos autos, enquanto aquele encontra-se no segundo volume.

Ocorre que não há nos autos, tanto no primeiro quanto no segundo volume, qualquer comprovante de ciência da recorrente da decisão proferida pela DRJ de Salvador/BA que ensejou o Recurso Voluntário protocolado.

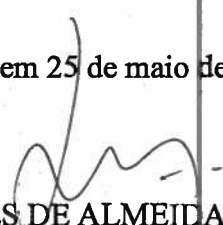
Como a tempestividade do Recurso Voluntário é questão premente de análise para conhecimento e julgamento do tema, imperioso se faz a juntada do termo de ciência do contribuinte para que se verifique aquela.

Sem a juntada daquele documento, não é possível emitir qualquer juízo de valor sobre o caso.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a mesma junte aos autos o comprovante de cientificação da recorrente frente a Decisão DRJ/SDR nº 5.616, de 17/08/2004 (fls. 590/595), bem como certifique a tempestividade do recurso voluntário interposto por aquela.

Após, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator